



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06477/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio de Miranda Burity

Interessado: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Transcurso do prazo de vigência sem a liberação de recursos – Não seguimento do acordo – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00472/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 070/2007, celebrado em 28 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de material permanente para POLICLÍNICA D. MARTA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06477/07

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 070/2007, celebrado em 28 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, no valor total de R\$ 293.465,00, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à aquisição de material permanente para POLICLÍNICA D. MARTA.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 25/27, constatando, sumariamente, que não ocorreram liberações de recursos para a execução do mencionado convênio, tendo em vista que o Empenho n.º 380, datado de 15 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 284.661,05, foi anulado. Ao final, concluíram pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista o transcurso do prazo de vigência do convênio, bem como a ausência de liberação de recursos. Com efeito, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.